



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.042 - MG (2011/0206973-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE CONTENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo*, que entendeu pela presença do nexo causal entre os danos causados à residência dos Agravados e o rompimento da barragem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria do julgamento, e implicaria na desconstituição do posicionamento alcançado pelo colegiado de origem, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.042 - MG (2011/0206973-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 581/584).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser ultrapassado o óbice supramencionado, porquanto *"o cotejo analítico realizado pela Agravante "não reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento", mas sim, de confronto entre as situações fáticas semelhantes e as soluções jurídicas divergentes"* (e-STJ fls. 588).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.042 - MG (2011/0206973-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 581/584):

4.- Quanto ao dever de indenizar da Agravante, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 500/503):

Certo é também que a notoriedade do rompimento da barragem em discussão, aliada à residência mantida pelos apelados na exata região em que houve o vazamento, bem como o estrago provocado na mesma época em que houve o referido rompimento da barragem e, por fim, a extensão dos prejuízos ocorridos no imóvel dos apelados, não permitem dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre aquele evento e os danos morais suportados por estes últimos.

Aliás, não se pode perder de vista que o art. 334, I do CPC dispensa inclusive dilação probatória, conforme acima já exposto, na hipótese de serem notórios os fatos objeto da comprovação, como se deu no caso dos autos.

(...)

E ainda que não tivesse restado comprovada a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos apelados, como de fato restou, não se pode perder de vista que tal responsabilidade, no caso, é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade por ela desenvolvida, nos termos do artigo 927 do CC.

O que restou inconteste é que a apelante não se desincumbiu da obrigação de comprovar as suas alegações, como também não conseguiu demonstrar a existência de fato impeditivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo ou extintivo do direito dos autores/apelados, conforme preceitua o art. 333, II do CPC, razão pela qual não há que se falar em ausência de comprovação do dano moral, sendo evidente o sofrimento dos apelados pela invasão da sua casa pela lama que vazou da barragem e o que é suficiente para a condenação da mineradora ré pelos danos morais causados e não merecendo, portanto, qualquer reparo o entendimento abraçado pelo digno Magistrado a quo, nem mesmo em relação ao quantum indenizatório fixado, mas sendo oportuno, a priori, tecer algumas considerações sobre o tema, que foi objeto de questionamento pela apelante.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão.

Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.

- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;

- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;

- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.

(REsp 917.674/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2008).

5.- No que se refere ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece reparo o Acórdão vergastado, porquanto inviável o confronto entre o paradigma e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

6.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206973-9

AgRg no
AREsp 86.042 / MG

Números Origem: 10439070730114001 10439070730114002 439070730114

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.